



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 363.232 - PE
(2013/0239247-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EDNALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
**AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO PERNAMBUCO - FUNAPE**
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. Conforme consignado na análise monocrática, o Tribunal de origem, ao negar seguimento ao recurso especial, entendeu pela não ocorrência de violação do art. 535 do CPC; pela incidência da Súmula 280/STF; bem como pretensão de reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Ressalta, ainda, a Corte de origem que o acórdão combatido está em consonância com a jurisprudência do STJ ao decidir pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico remuneratório, sendo válida a mudança da forma de cálculo das parcelas que compõem os proventos, desde que assegurada a irredutibilidade salarial.

3. Verifica-se que o agravante limitou-se a reiterar os fundamentos do recurso especial e, portanto, deixou de infirmar as razões que levaram o Tribunal de origem a negar seguimento ao recurso especial.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 363.232 - PE
(2013/0239247-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EDNALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
**AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO PERNAMBUCO - FUNAPE**
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por EDNALDO PEREIRA DA SILVA contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do agravo, nos termos da seguinte ementa (fls. 238/243, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado (fl. 46, e-STJ):

"AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO SUPERIOR. QUÍNTUPLA PROMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº. 51 DO STF. AUXÍLIO INVALIDEZ. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE NECESSITA DE CUIDADOS PERMANENTES DE HOSPITALIZAÇÃO OU ENFERMAGEM. ADICIONAL DE INATIVIDADE. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. RECURSO DESPROVIDO."

1. Não merece guarida a alegação do agravante de inconstitucionalidade do art. 171, §2º e §3º da Constituição Estadual, pois tais dispositivos vieram para ajustar a Carta Estadual à Constituição Federal. Com a edição da Emenda Constitucional Estadual nº. 16/99, responsável pelo atual texto dos supramencionados §§1º e 2º do artigo 171, ficaram revogados os dispositivos que previam a possibilidade de militares da inativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

receberem proventos maiores que os da ativa que ocupem mesmo posto.

2. O autor, que era Soldado da Polícia Militar em atividade, quando passou para a inatividade, foi reformado na graduação de Cabo PM de forma correta, pois é esta a graduação imediatamente superior à de Soldado.

3. Para a promoção, além da exigência do tempo de serviço e na graduação, exige-se a participação em curso que habilite o militar para a patente superior, além de outros dispostos nos incisos III, IV e III supratranscritos. Compulsando os autos, não há prova de que o militar tenha participado de qualquer curso e nem que tenha preenchido quaisquer dos outros requisitos exigidos em lei para a promoção, trazendo ele, tão somente, a alegação de que estava no posto há tempo suficiente para ter direito à patente superior.

4. Assim, tendo o recorrente preenchido tão somente o requisito temporal, não possui direito à promoção em tela. Os julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça são no sentido de que o cômputo do tempo de serviço, por si só, não é suficiente para a promoção dos militares ao posto superior.

5. A Súmula nº. 359 do Supremo Tribunal Federal dispõe que: "ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou servidor civil, reuniu os requisitos necessários". O autor foi posto na inatividade em 2006, tendo a sua reforma baseada na Lei Complementar nº. 59/2004, o que não merece reforma, posto que o Estado aplicou a legislação vigente, que prevê que, o militar, ao passar para a inatividade, terá os seus proventos calculados com base na patente superior à que ocupava em atividade.

6. No presente caso, o que pleiteia a apelante é a promoção à patente de 2º Tenente, o que seria provocar uma "quíntupla" promoção, já que a graduação imediatamente à sua é a de Cabo e não a de 2º Tenente, como se depreende do artigo 14 do Estatuto dos Policiais Militares de Pernambuco, o qual dispõe o escalonamento vertical da seguinte forma: Cabo PM ? 3º Sargento PM ? 2º Sargento PM ? 1º Sargento PM ? Subtenente PM ? Segundo-Tenente PM.

7. A Súmula nº. 51 do Supremo Tribunal Federal tem o intuito de definir que as legislações estaduais somente podem prever duas promoções na passagem para a inatividade. Ocorre que, a legislação estadual, como já dito anteriormente, só prevê, através da EC 59/2004, que o militar, ao entrar para a reserva, só tem direito à promoção ao posto imediatamente superior ao que ocupava na atividade.

8. O recorrente foi submetido à Junta Médica em 24 de abril de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2006, tendo sido esta favorável à concessão do auxílio (fls. 47). Desta forma, foi expedida Portaria concedendo o auxílio invalidez ao militar (fls. 49). A Lei nº. 10.426/90 exige que, para que se mantenha o auxílio, o servidor deve submeter-se, anualmente, à inspeção de saúde de controle e apresentar declaração própria de que não exerce nenhuma atividade remunerada pública ou privada, devendo esta declaração ser firmada por dois Oficiais da ativa da Corporação.

9. Não vislumbro, nos presentes autos, qualquer documento que comprove que o pleiteante submeteu-se à nova inspeção de saúde e nem a declaração mencionada no parágrafo acima.

10. Desta feita, o militar, ora recorrente, não possui direito ao restabelecimento do auxílio invalidez, por ausência de demonstração de que preenche os requisitos legais.

11. Com a edição da Emenda Constitucional Estadual nº. 16, passou a vigorar norma que determina que os proventos da aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderiam exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu aposentadoria. Tal alteração motivou a edição do artigo 10 da Lei Complementar Estadual nº. 27/99, o qual restringe a concessão do adicional de inatividade aos servidores públicos militares que, à época da entrada em vigor da citada Emenda nº. 16/99, de 04 de junho de 1999, já tivessem preenchido os requisitos legais para o ingresso na inatividade remunerada.

12. O agravante não havia preenchido o requisito temporal para a inatividade quando da edição da LC 16/99.

13. A extinção do adicional de inatividade não trouxe decesso remuneratório, sendo este o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o assunto.

14. Ante todo o exposto, o militar recorrente não tem direito à promoção à patente de 2º Tenente, nem à percepção do adicional de inatividade e nem ao auxílio invalidez.

15. Recurso desprovido, devendo ser mantida a sentença de 1º grau."

Nas razões do agravo regimental, o agravante reitera os fundamentos do recurso especial e alega a impossibilidade de exame do mérito pelo Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Tuma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 363.232 - PE
(2013/0239247-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. Conforme consignado na análise monocrática, o Tribunal de origem, ao negar seguimento ao recurso especial, entendeu pela não ocorrência de violação do art. 535 do CPC; pela incidência da Súmula 280/STF; bem como pretensão de reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Ressalta, ainda, a Corte de origem que o acórdão combatido está em consonância com a jurisprudência do STJ ao decidir pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico remuneratório, sendo válida a mudança da forma de cálculo das parcelas que compõem os proventos, desde que assegurada a irredutibilidade salarial.

3. Verifica-se que o agravante limitou-se a reiterar os fundamentos do recurso especial e, portanto, deixou de infirmar as razões que levaram o Tribunal de origem a negar seguimento ao recurso especial.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, o Tribunal de origem, ao negar seguimento ao recurso especial, entendeu pela não ocorrência de violação do art. 535 do CPC; pela incidência da Súmula 280/STF; bem como pretensão de reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. Por fim, ressalta que o acórdão combatido está em consonância com a jurisprudência do STJ ao decidir pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico remuneratório, sendo válida a mudança da forma de cálculo das parcelas que compõem os proventos, desde que assegurada a irredutibilidade salarial.

No entanto, verifica-se que o agravante limitou-se a reiterar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos do recurso especial e, portanto, deixou de infirmar as razões que levaram o Tribunal de origem a negar seguimento ao recurso especial.

Aplica-se ao caso, portanto, o entendimento segundo o qual o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE, NA ORIGEM, NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1.- *Cumpra à parte, nas razões do Agravo, impugnar todos os fundamentos suficiente da decisão que, na origem, não admite o recurso especial. Além disso, é preciso que tal impugnação seja efetiva, exigindo-se da parte que demonstre a impertinência dos motivos nos quais fundada a decisão agravada.*

2.- *Os agravantes, quando da interposição do Agravo, não cuidaram de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a renegar o juízo de admissibilidade realizado, bem como a infirmar, tão-somente, o cabimento do recurso pelas razões expostas no recurso especial.*

3.- *Agravo Regimental improvido."*

(AgRg no AREsp 98.330/BA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/4/2012, DJe 4/5/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *Nas razões do agravo regimental, a parte agravante furtou-se de rebater especificamente os fundamentos da decisão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada. Nesse sentido, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal sobre a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Em segundo lugar, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegações genéricas não são suficientes para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 3. A parte agravante, apesar de genericamente impugnar a Súmula n. 83 do STJ, em momento nenhum de suas razões recursais logrou êxito em demonstrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era em sentido diverso do fixado pela instância a quo. A propósito, ficou clara e objetivamente fundamentado que esta Corte entende que o prazo prescricional é de três anos para a ação indenizatória em casos de perda, desvio ou perecimento de mercadoria depositada em armazém-geral.

4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1397182/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/6/2011, DJe 21/6/2011.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0239247-4

AgRg no
AREsp 363.232 / PE

Números Origem: 00120091034656 01034656220098170001 1034656220098170001 120091034656
219007420128170000 238102400 238102401 238102402 242555720128170000

PAUTA: 05/09/2013

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDNALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDNALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.